

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e da Ordem Tributária, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 127, 129, III e 37, *caput* e incisos II, III e IV da Constituição Federal, art. 25, IV, "a" e "b" da Lei n.º 8.625/93, art. 46, VI, "b", da Lei Complementar n.º 25/98 e na Lei n.º 7.347/85,, oferece a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA em face de

1) EZIO PRATA FARO, brasileiro, casado, Diretor Presidente da EMGETIS, portador do CPF n.º 491.860.197-91, RG n.º 853.613 SSP/SE, Tel: (79) 988010248, residente e domiciliado na Rua Vila Cristina, n.º 92, apto. 801, Ed. Vila Borguese, Bairro São José, Aracaju/SE;

2) FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA, brasileiro, em união estável, ex-Diretor de Tecnologia da EMGETIS, portador do CPF n.º 100.821.317-91, RG n.º 3.060.164 SSP/DF, residente na Rua Graccho Cardoso, 76, apartamento 603, São José, Aracaju/SE;

Pág. 1

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

3) JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA, CPF: 010860305-91, filho de Zalda Barreto Gama da Silva e João Gama da Silva, nascido em 15/03/1947, residente e domiciliado na Avenida José Machado de Souza, 330, Torre Bilbão, apartamento 86, Jardins, Aracaju/SE, pelos fatos narrados a seguir:

I – DOS FATOS APURADOS NO IC 17.18.01.0107-PROEJ:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária, 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, instaurou o Inquérito Civil nº 17.18.01.0107 para apurar supostas irregularidades praticadas por Conselheiros da EMGETIS, as quais teriam resultado o pagamento irregular de adicional de prorrogação de expediente sem parecer jurídico e sem autorização do Conselho de Regulação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe — CRAFI.

Os documentos que instruem a presente ação, oriundos do IC 17.18.01.0107-PROEJ, atestam que houve pagamento do adicional de prorrogação de expediente aos Diretores EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA entre os anos de 2015 e 2019, embora não fossem empregados efetivos do órgão, por aprovação do então Presidente JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA.

O adicional de prorrogação de expediente, como dito, era verba salarial devida apenas aos servidores efetivos da EMGETIS, por força das disposições do Regulamento de Pessoal da Empresa Pública. Em 2015, o Regulamento foi alterado com aprovação da Presidência e em benefício dos Diretores EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA, provocando aumento remuneratório e da despesa com o pagamento de pessoal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

O Ministério Público justifica que o ato de improbidade administrativa praticado pelos Requeridos, conforme descrição abaixo, consistiu na concessão de verba salarial sem observância dos requisitos previstos pelo Decreto nº 29.925/2014, especificamente parecer jurídico e autorização do Conselho de Regulação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe — CRAFI.

A medida foi aprovada na 6ª Reunião Ordinária do CONAD/EMGETIS, de 30 de junho de 2015, cujo resultado foi a alteração do Regulamento de Pessoal para autorizar o pagamento do adicional de prorrogação para diretores com vínculo e sem vínculo empregatício com a EMGETIS, conforme Resolução 008/2015 (fls. 15/15-v).

Como dito, a Resolução 008/2015 foi aprovada pelo Conselho presidido por JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA, beneficiando o Diretor-Presidente, EZIO PRATA FARO, e o Diretor de Tecnologia, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA. Informa-se que a Diretora de Administração e Finanças, Maria Antônia Machado, por ser empregada da EMGETIS, já percebia a aludida verba.

A Direção da EMGETIS, após requisição do Ministério Público, informou que o adicional era concedido a diretores com vínculo empregatício, o que, no entender da Direção, violava a isonomia entre os Diretores. Indicou, como precedente, o caso dos Diretores da EMDAGRO. Sendo assim, a postura da EMGETIS teria sido para corrigir a falha no regulamento de pessoal da empresa.

Especificamente sobre a ausência de parecer jurídico, argumentou que a alteração do Regulamento de Pessoal da EMGETIS é atribuição do próprio Conselho e que a Sra. Maria Aparecida Santos Gama, Conselheira do CONAD à época, era também Procuradora-Chefe da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, que reforça a ideia de legalidade do ato.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

Após análise dos documentos que instruíram o Inquérito Civil, o Ministério Público entende que o procedimento que aprovou o pagamento do adicional de prorrogação de expediente está em desacordo com a determinação do Governo do Estado, já que toda medida que acarrete aumento de despesas deve ser submetida ao Conselho de Regulação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe — CRAFI, o que não aconteceu.

Observa-se que o Conselho de Administração da EMGETIS não tem atribuição para decidir aumento de despesa sem os procedimentos cabíveis dentro do poder executivo, razão pela qual a conduta do ex-Presidente JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA gerou danos ao erário e promoveu o enriquecimento ilícito do Diretor-Presidente EZIO PRATA FARO e o Diretor de Tecnologia, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA.

Em suma, o requerido JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA colaborou com o enriquecimento ilícito de EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA, enriquecendo-os com o dinheiro público. Por isso, entende o Ministério Público que houve prejuízo ao erário estadual, consistente nos valores dos adicionais indevidamente pagos pela EMGETICS aos Diretores.

II. DO AUMENTO DE DESPESA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS:

Conforme demonstrado, a Resolução 008/2015, que aprovou o pagamento do Adicional de Prorrogação de Expediente aos Diretores EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA, por iniciativa do Ex-Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

JOÃO AUGUSTO GAMA, está em desacordo com a determinação do Governo do Estado de Sergipe.

O Decreto Estadual de nº 28.833/2012, em seu artigo 8º, inciso IV, estabelece como obrigatória a submissão ao Conselho de Regulação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe — CRAFI das matérias relativas às alterações de benefício e vantagens remuneratórias, **os quais não podem ser pactuados, implementados, desenvolvidos, realizados ou executados sem essa formalidade.**

Sendo a EMGETIS empresa pública, pertencente, portanto, à Administração Pública Indireta, também estaria sujeita a tal determinação. Conforme informado em expediente da Procuradoria Geral do Estado, ofício Externo nº 340/2019-PGE, bem pelo Presidente do CRAFI, não foi encaminhada qualquer demanda de concessão de pagamento de gratificação aos Diretores da EMGETICS.

Pelo contrário, o ato aprovado na 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da EMGETIS alterou o artigo 23 do Regulamento de Pessoal vigente e determinou o pagamento do “Adicional de Prorrogação de Expediente” para Diretores sem subordinar a questão ao CRAFIF.

Importante observar que, após a aprovação, a própria EMGETIS pediu parecer da PGE acerca da legalidade do pagamento de retroativos. A PGE chegou a questionar a razão de quando da aprovação do adicional não se buscou parecer jurídico da PGE-SE, mas tão somente sobre o pagamento retroativo.

Em resposta, a EMGETIS informou que a matéria foi apresentada para discussão no Conselho de Administração, na 4ª reunião realizada em 26/04/2015, sendo sugerido pelo Senhor Presidente JOÃO AUGUSTO GAMA que a matéria fosse levada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

a discussão em outra reunião, com aprovação na na 6ª Reunião, realizada em 30/06/2015, não fazendo-se necessário emissão de Parecer pela Procuradoria da Entidade ou mesmo da PGE/SE acerca do assunto.

Quanto ao porquê de quando da aprovação do adicional não se buscou parecer jurídico da PGE, mas sim quando do pagamento retroativo, a EMGETIS informou que houve o encaminhamento do questionamento à Assessoria Jurídica da Entidade referente ao período em que o EZIO PRATA FARO estava na Presidência e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA, na Diretoria de Tecnologia.

Somente em julho de 2019, após o Decreto 40.288, de 12 de fevereiro de 2019, a presidência do Conselho de Administração e os Diretores Executivos da EMGETIS suspendeu o pagamento da verba. Em 28 de junho de 2019 foi enviado o Ofício Circular nº 2062/2019-SEAD a todos os Diretores Presidentes de Empresas, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, informando que:

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 40.288, de 12 de fevereiro de 2019, a Secretaria de Estado da Administração suspenderá, a partir da folha de julho/2019, o pagamento de gratificações e adicionais ou qualquer vantagem equivalente aos ocupantes de cargos de Diretor ou Diretor Presidente da Diretoria-Executiva das empresas públicas, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, cujas folhas de pagamento são processadas pelo Sistema Integrado de Pessoal — Sipes.

Além da ausência de submissão ao CRAFI, há outra ilegalidade: a EMGETIS teve conhecimento da edição do Decreto nº 40.288 no mês de fevereiro e só adotou as medidas necessárias para o seu cumprimento apenas em julho de 2019, alegando que as verbas foram percebidas com boa-fé, visto que, em que pese o Decreto nº 40.288 ter sido publicado em fevereiro/2019, não houve conhecimento do mesmo à época.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

Tal fato não é verdadeiro, sobretudo porque foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça manifestação sobre o caso, informado que, na 5ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da EMGETIS – CONAD, realizada em 27 de junho de 2019, oportunidade em que o Diretor Presidente EZIO PRATA FARO fez uso da palavra, conforme explícito em Ata em anexo, para “ressaltar a necessidade de consulta perante a Procuradoria Geral do Estado para esclarecimento acerca do texto do Decreto Estadual nº 40.288, de 12 de fevereiro de 2019”.

Como se já não estivesse plenamente explícita a necessidade de cortes de despesas de pessoal, o então Presidente JOÃO AUGUSTO GAMA ignorou o teor dos Decretos 29.590/13 e 29.925/14 em benefício de EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA, o que provocou prejuízo ao erário estadual, consistente nos valores dos adicionais indevidamente pagos pela EMGETICS aos Diretores.

II.1- DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO COM ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE.

Os documentos que instruíram o I.C. de nº 17.18.01.0107 comprovaram que o adicional de prorrogação de expediente foi pago aos Diretores EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA com aprovação do então Presidente JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA e de forma cumulada com a verba de representação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

A acumulação de verba de Representação com o pagamento de Adicional de Prorrogação de Expediente é explicitamente vedada nos artigos 196 e 215 do Estatuto do servidor público do Estado de Sergipe.

Vejamos:

Art. 196 - A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser paga ao funcionário que perceber, no mesmo mês, adicional de Função ou Representação de Gabinete

Art. 215 - É vedada a percepção acumulada da gratificação por representação de gabinete e da gratificação por serviços extraordinários.

A gratificação de representação é paga em valor equivalente a até 200% do cargo em comissão e se destina-se à compensação de despesas extraordinárias, remunerando, antecipadamente, jornada de trabalho superior à fixada para o funcionalismo em geral (30 horas) e de natureza não eventual.

Como dito, a medida irregular, que configura ato de improbidade administrativa, foi de autoria do então Presidente JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA, trazendo benefícios financeiros aos Diretores EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA.

A EMGETIS tem na sua estrutura administrativa ocupantes de cargos comissionados em função de gerência que, pela natureza de cargos de gestão, não podem receber o Adicional de Prorrogação de Expediente.

À fl. 48 dos autos consta informação trazida pelo Presidente do CRAFI, o Secretário da Fazenda, no sentido de que **não** foi encaminhada demanda relativa ao pagamento dos adicionais aos Diretores sem vínculo efetivo. À fl. 105 a Procuradoria-

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

Geral do Estado confirma que o pleito **não** foi encaminhado ao CRAFI, razão pela qual não houve deliberação pelo Conselho sobre o pagamento entre os anos de 2015 e 2019.

As condutas de JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA, EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA afrontaram os deveres de honestidade lealdade às instituições, pois visaram um fim proibido em lei (Estatuto do Servidor Público Estadual), bem como desconsideraram o princípio da legalidade que rege a Administração Pública (art. 4º).

II.2- DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AOS REQUERIDOS:

O Ministério Público aponta que, após análise das provas que atestam benefício patrimonial indevido aos Requeridos EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA, os valores podem ser avaliados conforme tabela abaixo:

NOME	CARGO	VALOR DO ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE	PERÍODO DE RECEBIMENTO	VALOR TOTAL
EZIO PRATA FARO	Diretor Presidente da EMGETIS	R\$ 5.621,20	Desde julho/2015 a setembro/2017	R\$ 151.772,20
FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA	ex-Diretor de Tecnologia da EMGETIS	R\$5.189,25	Desde agosto/2015 a janeiro/2019	R\$ 207.570,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

III.1. DO DIREITO APLICADO À ESPÉCIE:

A nossa Lei Maior, desde 1988, já determinava, no art. 37, § 4º, um regime de extrema severidade na repressão aos atos de improbidade administrativa. Diz citado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Importante ressaltar que os incisos dos artigos 9º da Lei nº 8.429/92 trazem enumeração apenas exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no *caput* de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida no *caput*, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do *caput*.

Desta forma, como o inciso contido no citado artigo não é *numerus apertus*, para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário se amolde a conduta do agente à hipótese prevista em algum dos incisos, basta que haja subsunção à conduta abstratamente prevista no *caput* do artigo invocado.

Importante, ainda, na citada Lei nº 8.429/92, as disposições inseridas em seu art. 4º:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

Art. 4º. As agentes públicas de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados** a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

É sabido que a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa (LIA) – enumera três classes de atos de improbidade administrativa, ao mesmo tempo em que comina sanções diferenciadas, em grau e qualidade a cada uma das classes. Distingue, nos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, os atos de improbidade que **a)** importam em enriquecimento ilícito, **b)** que causam prejuízo ao erário e os **c)** que atentam contra os princípios da administração pública.

Por seu turno, o artigo 9º da Lei n. 8.429/92 define que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no no art. 1º desta Lei.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

No caso em exame, incide também a modalidade de improbidade administrativa tipificada no **artigo 10 da Lei n.º 8.429/92**, segundo a qual “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoas física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça ilícitamente.”

Por derradeiro, o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, de forma ainda mais ampla, trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, estabelecendo o seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

II – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Ademais, cumpre assinalar que os deveres de **honestidade e lealdade às instituições**, dispostos no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 - que dizem especificamente com o princípio da **moralidade** - inscrito no pórdico do art. 37, da Constituição Federal, foram flagrantemente violados no caso.

A “camaradagem” não tem lugar quando se está a lidar com a Administração Pública, pois como asseverou Juarez Freitas:

Segundo o princípio, a Administração Pública precisa dispensar um tratamento isonômico a todos, sem privilégios espúrios, também qualquer manobra persecutória. (...) O princípio da imparcialidade determina que o agente público proceda com desprendimento, atuando desinteressada e desapegadamente, com isenção, sem perseguir nem favorecer, jamais movido por interesses subalternos. Mais: implica o primado das idéias e dos projetos marcados por razões públicas em lugar dos efêmeros motivos característicos dos cultivadores do poder como hipnose fácil e encantatória.

Por conseguinte, as sanções aplicáveis aos réus, como consequência dos atos de improbidade que praticaram, estão previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, e, subsidiariamente, na hipótese de entendimento diverso, nos incisos II ou III do referido dispositivo legal.

IV – DOS PEDIDOS:

IV.1. DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

Da análise do arcabouço probatório trazido com esta exordial, isto é, em sede de cognição *não exauriente*, vislumbra-se a presença dos pressupostos para deferimento da medida liminar ora pleiteada, com respaldo em regras e princípios jurídicos de extração constitucional e infraconstitucional, vertidos, notadamente, no artigo 37,

Pág. 13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

caput, e seu § 4º, do *Pacto Social de 1988*, e nos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 8429/92.

No que tange aos requisitos necessários para a concessão da medida, dissertando sobre a *fumaça do bom direito*, o professor italiano Calamandrei, citado por Humberto Theodoro Júnior¹⁰, aduz:

“(...) basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar”

No caso dos autos, diante da exposição dos fatos e da análise da prova material, o *fumus boni juris* encontra-se devidamente caracterizado, ante a flagrante ofensa aos preceitos legais e constitucionais já citados, o que torna indubitável a probabilidade de a providência principal ser acolhida nos moldes pleiteados pelo *Parquet*.

Ainda nessa linha argumentativa, com suporte na jurisprudência amplamente majoritária sobre a questão, importante evidenciar, mais uma vez, que se fazem satisfatoriamente presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Fixados estes pontos iniciais, vale registrar que para assegurar-se o resultado prático do processo, é imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens de todos os requeridos, haja vista que o arcabouço probatório carreado aos autos revela a prática de atos de improbidade que causaram lesão ao erário do Estado de Sergipe e enriquecimento ilícito EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA.

¹⁰ 0 Processo Cautelar. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 74.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

Consoante preconiza o artigo 5º da Lei de Improbidade, “ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

Complementando este dispositivo, preceitua o artigo 7º, caput, do mesmo diploma legal, que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

A medida cautelar visa, assim, evitar que o prejuízo se perpetue. Como visto, , ficou demonstrado que EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA receberam quantia indevida, conforme descrição abaixo:

EZIO PRATA FARO	Diretor Presidente da EMGETIS	R\$ 5.621,20	Desde julho/2015 a setembro/2017	R\$ 151.772,20
FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA	ex-Diretor de Tecnologia da EMGETIS	R\$5.189,25	Desde agosto/2015 a janeiro/2019	R\$ 207.570,00

Como se pode ver, trata-se, evidentemente, de quantia significativa que se constituiu em danos ao erário e enriquecimento ilícito, autorizando, por isso mesmo, a adoção da medida cautelar de indisponibilidade de bens.⁷

Além da concessão da cautela pretendida, para se alcançar a maior efetividade possível, esta precisa ser deferida liminarmente, inaudita altera pars.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

Nesse exato sentido:

“DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA FIM DE PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Interpretação Sistemática do Microssistema Processual de Tutela Coletiva. O microssistema de tutela processual coletiva (art. 7º da lei n. 8.429/92 cumulado com o art. 12 da lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, que o juiz, a requerimento do ministério público, adote, com intuito acautelatório, medida de indisponibilidade dos bens dos agentes públicos na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para assegurar, de modo adequado e eficaz, o integral e completo ressarcimento do dano em favor do erário, independentemente de justificação prévia. A garantia constitucional à liberdade dos bens cede à necessidade de garantia da efetividade das decisões jurisdicionais, principalmente em se tratando de hipóteses de improbidade administrativa, uma vez que o risco de prejuízo ao erário atinge não só a administração, como toda a coletividade, em face da sua natureza (...)” – (TJ-MG. Processo 1.0140.04.910578- 0/001(1), Relatora Maria Elza, julgado em 10/02/2005, publicado em 11/03/2005 – original sem destaques).

Destarte, diante de tudo o que foi exposto e, em razão da redação legal dos artigos 5º e 7º (ambos da LIA), é lícito dizer que o *perigo da demora* é presumido pelo legislador e está ínsito na redação do próprio dispositivo, pois decorre simplesmente do ato que lesou o erário.

São exatamente esses os requisitos necessários para se decretar a indisponibilidade dos bens de EZIO PRATA FARO e FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA: que exista a plausibilidade do direito alegado com a demonstração da gravidade da conduta (*fumus boni iuris*) e que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público.

Posto isso, o Ministério Público do Estado de Sergipe requer:

Pág. 16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

1 – A decretação da indisponibilidade dos bens e rendas de **EZIO PRATA FARO no valor de R\$ 151.772,20 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos)**, e **FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA no valor de R\$ 207.570,00 (duzentos e sete mil, quinhentos e sete reais)**, valor correspondente aos prejuízos experimentados pelo erário (até agora comprovado) – equivalente aos seus enriquecimentos ilícitos – acrescido este valor da devida correção monetária e da incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, assim distribuídos:

2 – Que a Indisponibilidade dos Bens e valores dos acionados seja oficiada aos Cartórios de Registro de Imóveis de Aracaju, bem como ao Detran de Sergipe;

3 – O bloqueio de todas as contas bancárias e aplicações financeiras existentes em nome dos Requeridos, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para a efetivação da medida;

4 - Seja oficiada a Receita Federal a fim de informar a existência de possíveis bens móveis ou imóveis em nome dos requeridos em suas Declarações de Imposto de Renda.

IV.2. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Tecidas estas razões, com espede nos argumentos fáticos e jurídicos declinados e, também, no que dispõem os artigos 37, 4º, do *Pacto Social de 1988*; 9º, inciso XI; 10, *caput*; 11, *caput* e 12, incisos I, II e III, todos da Lei 8429/92, o Ministério Público do Estado de Sergipe requer:

Pág. 17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

a) A autuação e recebimento da presente inicial e dos documentos anexos que a instruem (PROEJ nº 17.18.01.0107) como “AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA” para que, observado o disposto no artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, promova-se a notificação dos Requeridos EZIO PRATA FARO, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA e JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA para, querendo, oferecer resposta por escrito, após o que se pretende seja a inicial recebida, aplicando-se o rito da Lei n. 8.429/92;

b) Seja recebida a inicial e determinada a citação dos Requeridos EZIO PRATA FARO, FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VARELLA e JOÃO AUGUSTO GAMA DA SILVA para que compareçam à audiência de conciliação a ser designada, ou para que apresentem contestação em caso de desinteresse na composição consensual, conforme art. 319, inciso VII; art. 334; e art. 335 do Código de Processo Civil;

c) Seja notificado Estado de Sergipe para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, também, para integrar o polo ativo desta (caso queira), nos precisos termos do artigo 17, § 3º, da lei nº 8429/92;

d) Seja julgada totalmente procedente a presente ação para condenar os réus nas pertinentes sanções do inciso I (atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito) do art. 12 da Lei n. 8.429/92, e, subsidiariamente, na hipótese de entendimento diverso, a condenação dos réus nas sanções do inciso II (atos de improbidade que acarretam prejuízo ao erário), ou ainda, do inciso III (atos de improbidade que importam em violação aos princípios da Administração Pública) do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

artigo 12 do referido diploma legal, nestes termos:

1 – JOÃO AUGUSTO GAMA:

a) Quanto à transgressão do art.10, *caput*, incs. I e II:

- As sanções do art. 12, incisos II, em toda a sua extensão e plenitude;

b) Quanto à transgressão do art. 11, *caput*, e inc. I:

- As sanções do art. 12, incisos III, em toda a sua extensão e plenitude.

2 – EZIO PRATA FARO:

a) Quanto à transgressão do art. 9º, *caput*, e incs. I, XI e XII:

- As sanções do art. 12, incisos I, em toda a sua extensão e plenitude;

b) Quanto à transgressão do art. 11, *caput*, e incs. I

- As sanções do art. 12, incisos III, em toda a sua extensão e plenitude.

3 - FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VARELLA:

a) Quanto à transgressão do art. 9º, *caput*, e incs. I, XI e XII:

- As sanções do art. 12, incisos I, em toda a sua extensão e plenitude;

b) Quanto à transgressão do art. 11, *caput*, e incs. I

- As sanções do art. 12, incisos III, em toda a sua extensão e plenitude.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E NA DEFESA DA ORDEM
TRIBUTÁRIA

e) a condenação dos réus ao pagamento das “despesas processuais”.

Requer também sejam oficiados o Tribunal Superior Eleitoral para a efetivação da suspensão dos direitos políticos dos demandados, o Banco Central do Brasil para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e de receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios e, para o mesmo fim, seja determinada a inclusão do nome dos réus no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Protesta, ainda, pela produção de outras provas juridicamente admitidas, em especial o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícia contábil, e a posterior juntada de novos documentos.

Por fim, dá-se à causa o valor de **R\$ 359.342,20** (Trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), para efeitos legais.

Aracaju, 25 de outubro de 2021.

Jarbas Adelino Santos Junior

Promotor de Justiça